

Endereçar a:

Exmo. Sr. Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Avenida 24 de Julho, nº 58

1200-869 Lisboa

Exmo. Sr. Presidente
da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

José Joaquim Aniceto Piedade, Juiz Desembargador, em representação do Tribunal da Relação do Porto como relator do Acórdão de 02/04/2014, objecto da notícia publicada no Diário de Notícias, edição de 13/05/2014, em título principal da primeira página (na parte superior central, ocupando o primeiro terço da mesma): “Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos”, entrada: “Tareia com cinto. Relação do Porto anula penas e multas decididas na primeira instância” (com nota de chamada) e tema nas páginas 4 e 5, com o título: “Tribunal desculpa tareia de cinto”, vem invocar:

- Cumprimento deficiente do dever de publicação da rectificação e resposta – enviada por carta registada com aviso de recepção no dia 14/05/2014 e publicado na edição de 22/05/2014 –, nos termos do art.º 59.º do Estatuto da ERC.
- Violação com a publicação da notícia das regras ético-legais que regem a Comunicação Social, nos termos do art.º 55.º do Estatuto da ERC.

Cumprimento deficiente do dever de publicação da rectificação e resposta:

1. No texto enviado menciona-se expressamente que se trata de uma rectificação e resposta e não apenas de uma resposta, como surge publicado.

Estes direitos podem ser exercidos cumulativamente ou em alternativa – a Constituição, que os inclui entre os direitos e garantias fundamentais, utiliza no nº 4 do seu art. 37º a expressão “direito de resposta e de rectificação”.

(Nas epígrafes dos artigos 24º e 25º da Lei de Imprensa é utilizada essa mesma expressão.)

2. Constitui – prevalecentemente – uma rectificação porque se destina a corrigir factos inverídicos e referências erróneas, estando nesta vertente em causa a protecção do interesse público na veracidade e rigor das informações publicadas.

3. Constitui uma resposta porque, paralelamente, visa a protecção do bom nome das entidades e órgãos encarregues de aplicação da Justiça, em particular do Tribunal da Relação do Porto, e da seriedade, isenção e

competência, no exercício das suas funções, dos magistrados que no caso a aplicaram.

4. Assim – e uma vez que estamos perante conceitos diferenciados, que inculcam nos próprios leitores diferentes percepções da reacção tomada –, a menção deverá ser ao exercício do direito de rectificação e resposta (e não apenas de resposta), quer na nota de chamada da primeira página, quer na página em que é publicada.

5. A publicação (omitindo que se tratava de uma rectificação) foi efectuada com chamada de primeira página (a meio de coluna estreita, lateral direita) para o respectivo texto, publicado na página 6, com o título “Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos” (o mesmo que constituiu manchete da notícia que se pretendia rectificar).

6. Deste modo, a chamada na primeira página não é publicada no mesmo local, com o mesmo destaque e com referência sobre a sua origem – o Tribunal da Relação do Porto.

7. O texto não foi publicado em página ímpar, nem lhe foi conferido o mesmo relevo e apresentação.

8. Não foi respeitada a sua configuração e integralidade que inclui o respeito pelos parágrafos efectuados, visto que alguns deles surgiram aglutinados, o que prejudica a sua leitura e a percepção do seu conteúdo.

9. Foi inserida a seguinte nota: «Nota de Redacção: O DN publica todos os pedidos de direito de resposta e de esclarecimento, conforme determina a lei. Tal não significa que não mantenha a informação publicada.»

Esta anotação não se destina a corrigir qualquer inexactidão ou erro de facto contido na rectificação e resposta, pelo que viola o artigo 26º, nº 6, da Lei de Imprensa, que apenas permite a sua existência com aquele objectivo.

10. Em conclusão, não foi respeitado o princípio da “igualdade de armas”, nem o princípio do paralelismo, não sendo conferido relevo e destaque similares ao da notícia, nem apresentação e tratamento igual, de que resulta a atribuição de menor dignidade e a desvalorização do texto de rectificação.

11. Foram violados os artigos 24º, 25º e 26º da Lei de Imprensa e a Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da E.R.C., sobre o direito de resposta e rectificação, onde são concretizados com maior detalhe os deveres respeitantes à sua publicação, estabelecidos nas normas supra citadas.

*

Violação com a publicação da notícia das regras ético-legais que regem a Comunicação Social:

Título e texto de primeira de página.

12. O título que constitui manchete da edição desse dia: «Justiça absolve pais que espancam filho de 11 anos» e a entrada: «Tareia com cinto. Relação do Porto anula penas e multas decididas na primeira instância» revestem um ostensivo carácter sensacionalista e contêm erros e inexactidões manifestas, deturpando o sentido da decisão e desacreditando infundadamente as entidades encarregues de aplicar a Justiça e, em particular, o Tribunal da Relação do Porto.

Concretizando:

13. A utilização do verbo «espancar» inculca uma actuação mais grave do que a que ocorreu na realidade; o que é logo em seguida reforçado com a utilização da expressão «tareia com cinto».

14. A informação de que se registou uma absolvição é falsa.

Tal como se rectifica no respectivo texto: não houve absolvição (na acepção comum de inexistência de crime), pois foi considerado que os progenitores da criança incorreram na prática de um crime de ofensa à integridade física simples, mas o Ministério Público não poderia deduzir acusação e prosseguir o processo sem manifestar inicialmente que isso era do interesse do menor, ainda que se tratasse apenas de simples ofensas.

15. No texto de chamada, é escrito o seguinte: «uma criança foi castigada pelos pais com um violento espancamento que fez com que ficasse de cama dez dias para recuperar das várias lesões».

É falso: a criança não «ficou de cama dez dias», confundindo-se grosseiramente essa situação ficcionada com o “tempo de desaparecimento (cura)” das sequelas.

No dia seguinte terá mesmo ido à escola, tendo sido a madrinha, que tomava conta dele «durante o horário escolar», que denunciou o caso à PSP (elementos que se poderiam obter através da consulta do processo).

Esta falsidade é repetida no texto da notícia.

16. No texto de chamada surge também o seguinte: «o Ministério Público, ao tomar conhecimento do caso, elaborou uma acusação de ofensa à integridade física na forma qualificada».

É inexacto: a acusação foi pelo crime de maus-tratos.

Essa inexactidão não é sequer confirmada no texto da notícia, onde em gritante contradição surge: «alertado pela madrinha do menor, o Ministério Público começou por acusar os pais pelo crime de maus tratos».

17. Outras inexactidões surgem no texto de chamada, como a referência à condenação, em 1ª Instância, em «pequenas multas» (não foi o caso) e à «ilibação dos agressores», utilizada com o mesmo sentido de “absolvição”, e de igual modo inexacto.

Texto e apresentação da notícia.

18. A notícia, assinada por Carlos Rodrigues Lima, é tratada como tema de actualidade, nas páginas 4 e 5 – embora se refira a uma decisão publicada mais de um mês antes, em 2 de Abril –, ocupando o seu texto dois terços da primeira das páginas em que é destacado o tema, com ilustração central alusiva à mesma e apoiada por um conjunto de textos, que pretendem transmitir a ideia de que a decisão está errada e se integra num conjunto de decisões “absurdas e disparatadas”, contrariadoras da opinião comum.

19. O texto da notícia contém erros e faz anteceder as (incompletas) citações da decisão de observações que as retiram do contexto e deturpam o conteúdo e sentido da mesma, tal como é breve, mas suficientemente explicitado na rectificação enviada, para a qual se remete.

A simples leitura da decisão (única fonte da notícia expressamente citada) evidencia esses erros e inexactidões.

20. O seu teor não coincide sequer com a abordagem que é efectuada na primeira página, bastando para isso ler um e outro.

21. A decisão – não sendo isenta de críticas – não reveste, manifestamente, aquele cariz “absurdo e disparatado” que se lhe pretende atribuir através da descrita forma de abordagem, procurando conjugar equilibradamente os interesses e valores em causa, tal como será facilmente perceptível pelo comum dos leitores que a ela tiver acesso.

22. Numa perspectiva situada para além da esfera da crítica ou defesa da decisão, mostra-se evidente serem completamente descuidados os danos que uma notícia com este destaque e forma de abordagem (com todas as réplicas que gerou nos outros meios de comunicação escritos, em papel e on-line e audiovisuais) poderá provocar naqueles pais e naquele, agora, jovem de 13 anos, que continuarão a viver em família e procuraram ajustar a sua conduta recíproca, comparecendo a reuniões com esse objectivo, dirigidas por um psicólogo, solicitado pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, o que resulta com clareza do processo (que se desconhece se foi ou não consultado).

23. Em conclusão, a notícia viola o dever de rigor e objectividade da informação estabelecido no art.º 3.º da Lei de Imprensa, assim como o de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo, inserido no artigo 14º, nº 1, do Estatuto do Jornalista e os pontos 1 e 2 do Código Deontológico do Jornalista (sem prejuízo de não estar aqui em causa directamente a responsabilidade do jornalista e do responsável editorial, mas apenas a do Jornal).

Pelo exposto, solicita-se:

- Republicação da rectificação e resposta enviadas, com correcto cumprimento das regras e princípios legais, a esse respeito existentes e acima enunciadas, tal como prevê o artigo 27º da Lei de Imprensa.
- Aplicação das devidas sanções pela violação das normas respeitantes ao cumprimento do direito de rectificação e resposta e das que impõem uma informação verídica, rigorosa e que rejeite o sensacionalismo, acima transcritas.

Envia-se:

- cópia da decisão deste Tribunal, de 02/04/2014, objecto da notícia;
- cópia da rectificação e resposta enviada ao jornal.

Porto, 11/06/2014

O Juiz Desembargador,